



Número: **0000940-94.2009.8.15.0441**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **09/07/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIA SILVA DOS ANJOS (AUTOR)		MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23945697	29/08/2019 11:47	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23945899	29/08/2019 11:47	[VOL 2][Sentença][Contestação][Impugnação]	Autos digitalizados
23945902	29/08/2019 11:47	[VOL 3]	Autos digitalizados



02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIRETO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE ALHANDRA - PB.

09/07/2009

IVANILDO CAVALHEIRO DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. - 466.956 - 0

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 30/ JUN/2009 17:14 001432-1

BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO e RANIEL
RODRIGO SILVA DELGADO (Menores), neste ato representados pela
genitora CLAUDIA SILVA DOS ANJOS, brasileira, solteira, do lar, inscrita no
CPF sob o nº 075.728.034-07, residentes e domiciliados na Rua João Alves
Santos, s/n, em Conde - PB., vem, à presença de V. Exa., por seu advogado,
com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João
Pessoa, PB. Tel: 3044.1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede à
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº
51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser
citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

No dia 07.06.2009, o pai dos autores Sr. ROBERTO DELFINO
DELGADO, sofreu um acidente de trânsito, vindo à óbito, conforme descreve a
Certidão de Óbito e Boletim de Ocorrência Policial, todos em anexo.

Sendo assim, constatado que óbito ocorreu em decorrência de
acidente de trânsito, tem os autores o direito ao recebimento da indenização,
no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de
correção monetária e juros de mora.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma
importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado
do montante da presente postulação.



32

DO DIREITO.

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX.

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

....

§ 3º Em três anos:

....

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.



§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito de **responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



05
C

fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.

DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

A jurisprudência sobre a matéria é farta:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem os autores, como representante do **Sr. Roberto Delfino Delgado, pai dos autores**, o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vigente á época da



liquidação, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

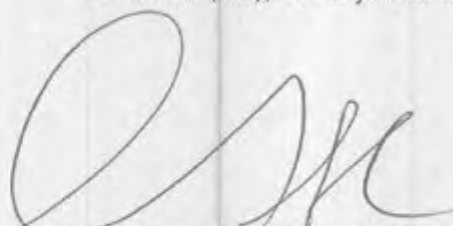
d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) caso seja necessário, requer a produção de toda e qualquer prova em direito permitidos, em especial juntada de novos documentos e oitiva autoral e testemunhal, conforme rol em anexo. Testemunhas essas que comparecerão independente de intimação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Alhandra (PB), 17 de junho de 2009.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PB 4007





MARCOS INÁCIO

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: BECAUDISON RODRIGO SILVA DELEADO e RANIEL RODRIGO SILVA DELEADO (MENORES), REPRESENTADOS POR CLAUDIA SILVA DOS ANJOS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DO BR, CPF. 075.728.034-07, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA JOÃO ALVES SANTOS, S/N, EM CONDE/PB.

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, todos com escritório à Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa-PB.

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

CONDE/PB, 10 de JUNHO de 2009

CLAUDIA SILVA DOS ANJOS
outorgante

Rua Francisca Moura, 548, centro - CEP 58013-441, João Pessoa-PB
PABX (83) 32082900 - www.marcosinacio.adv.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

SERVICOS REGISTRALIS LOPES CARNEIRO
DO DISTRITO DE JACUMA - CIDADE DE CONDE-PB

Nohama Roque Felix
Oficial Titular
Ariel Carneiro da Silva Neto
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nº 1655

Certifico que as fls 14 v do livro A-03 de registro de nascimento arquivados neste Cartório consta que foi lavrado no dia 10 de setembro de 2004 o registro de BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO de sexo MASCULINO nascido no dia 09(NOVE) de JUNHO de 2004 às 21(vinte e uma) horas e 21(vinte e um) minutos em Maternidade Cândida Vargas, na cidade de João Pessoa, deste Estado. Filho de ROBERTO DELFINO DELGADO e dona CLAUDIA SILVA DOS ANJOS são seus avos paternos ANTONIO CAROLINO DELGADO e dona JOSEFA DELFINO DELGADO e seus avos maternos ADEMAR SIMPLICIO DOS ANJOS e dona EDITE OLIVEIRA DA SILVA Foi o Declarante O PAI Serviram de Testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO.

Observações: esta primeira certidão não contém rasuras.
O referido é verdade e dou fé

Distrito de Jacumã, 10 de setembro de 2004



[Handwritten signature]
ARIEL CARNEIRO DA SILVA NETO
OFICIAL SUBSTITUTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
SERVIÇO REGISTRAL ALCÂNTARA BRITO

4.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
Av. Cruz das Armas, n.º 409 - Cruz das Armas - João Pessoa - Paraíba - CEP 56085-000 - Telefax: (33) 242-5713
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley (Titular)

CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º 82.709

Certifico que, às folhas 47, do livro A-82, de Registro de Nascimento, foi feito hoje o assento de **RANIEL RODRIGO SILVA DELGADO**, nascido aos primeiro de outubro de dois mil e seis (01.10.2006), às 15 horas e 10 minutos, Maternidade Cândida Vargas, nesta Capital, do sexo masculino, filho de **Roberto Delfino Delgado** e **Claudia Silva dos Anjos**. São avós paternos: Antonio Carolino Delgado e Josefa Delfino Delgado e maternos: Ademair Simplicio dos Anjos e Edite Oliveira da Silva.

Foi declarante o pai- DNV 37735196.

Observações: Esta certidão não contém rasuras. O registro foi lavrado aos 03.10.2006.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 3 de outubro de 2006.

Simone Goreth Rufino Brandão
p/ Oficial do Registro Civil

Simone Goreth Rufino Brandão
Escrevente Autorizada

Cartório Registro Civil de Nascimento
e Óbitos da Capital
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley
Oficial do 4.º Cartório Civil
Av. Cruz das Armas, 409
João Pessoa-PB Fone: (33) 242-5713

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

58833



ADEMAR S DOS ANJOS
RUA JOAO ALVES SANTOS S/N
CONDE / PB (AG: 1)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 13-021-455-4680
Nº do Medidor: 00000026368

0
Referência: JUL/2008
Emissão: 24/07/2008



Energisa Paraíba - Companhia de Energia S/A
R. 220, 1º e 2º Andares - João Pessoa - PB - CEP: 53072-900
CNPJ nº 07.963.000/0001-40 - Fone: (31) 333.8000
Nota Fiscal / Contato: (31) 333.8000

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta



0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesso: www.energisa.com.br

Reservado ao FISCO

Identificador para Débito Automático: 00004278107

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/427810-7

Canal de Contato

Indicadores de Qualidade 05/2008 - Conduto: CONDE

	LIMITES DA ANEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	18,6	6,87	NOMINAL 220
FEC	13,2	1,60	CONTRATADA
DIC	29,0	3,63	LIMITE INFERIOR 201
FIC	16,0	2,00	LIMITE SUPERIOR 231
DMIC	15,0	2,58	

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia; FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia; DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia; FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia; DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais superiores acima dos padrões podem indicar consumo fora do padrão de consumo.

Dados do Cliente

ADEMAR S DOS ANJOS

RUA JOAO ALVES SANTOS S/N

CONDE

Conta referente a

JUL/2008

Apresentação

29/07/2008

Data da próxima leitura

22/08/2008

Histórico de Consumo KWh

JUN/2008	85
MAY/2008	82
ABR/2008	92
MAR/2008	82
FEV/2008	92
JAN/2008	79
DEZ/2007	77
NOV/2007	84
OUT/2007	72
SET/2007	63
AUG/2007	64
JUL/2007	50

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
87 KWh

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA/PB	6,23	27,89
COMPRA DE ENERGIA	4,24	18,84
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,53	2,36
ENCARGOS SETORIAIS	0,68	3,02
IMPÓSTOS E ENCARGOS	10,82	48,00
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	22,50	100,00

ATENÇÃO

- Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 12,17. Além do desconto, está isenta do pagamento de Recuperação Tarifária Extraordinária. A PARTIR DA FATURA DE AGOSTO DE 2008, A ENERGISA PARAIBA PASSARÁ A UTILIZAR SERVIÇOS DE COBRANÇA REGISTRADA. MAIORES DETALHES, CONSULTAR CORRESPONDENTE ENVIADA JUNTAMENTE COM A FATURA DE JULHO/2008.

FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
19/07/2008 PAGAS.
OBRIGADO!

Cálculo de Consumo

ANTERIOR	ATUAL	DATA	LEITURA	DATA	LEITURA	CONSUMO (KWh)	VALOR (R\$)
20/06/08	32325	23/07/08	32395	1	70	33	

Demonstrativo

	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
30 X 0.11662	3,50
40 X 0.20338	8,13
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS:	0,12
COPINS:	0,56
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA	5,13
ICMS (Base de Cálculo R\$ 29,54 Alíquota 17,00%)	5,02

MULTIBANK
RAIA DE JACUP

VENCIMENTO

05/08/2008

TOTAL A PAGAR

R\$ 22,50



DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)

Eu, CLAUDIA SILVA DOS ANJOS,
profissão: DO LAR, Estado _____ civil: SOLTEIRA,
CPF: 075.728.034-07, RG nº _____, residente e
domiciliado à RES. NA RUA JOÃO ALVES SANTOS, S/N,
Bairro: _____, Cidade: CONDE, Estado: PB,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

CONDE/PB - 10 de JUNHO de 2009

@Claudia Silva dos Anjos

Declarante





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
1ª DELEGACIA DISTRITAL

REQUISIÇÃO DE EXAME CADAVERÍCO

Exante Requisitado: **Requisição de Exame Cadavérico.**

Autoridade Requisitante: **Rubenita da Nóbrega Régis**

João Pessoa, 07 de junho de 2009.

SENHOR GERENTE:

Requisitamos a Vossa Senhoria as providências, para que no prazo legal (Art.160, Parágrafo Único do CPP, alterado pela Lei 8.862/94) seja procedido o exame cadavérico na pessoa de **ROBERTO DELFINO DELGADO**, brasileiro, natural de Ituiutaba, com 28 anos de idade, nascido aos 16/10/1980, Pedreiro, filho de Antônio Carolino Delgado e de Josefa Delfino Delgado. Vale salientar de essa requisição está retificando a requisição de número 30/2009. Expedida pela delegacia de Alhandra, em data de 07 de junho do ano em curso, pela então delegada Dra **AURELINA MONTEIRO MAGALHÃES**,

Histórico, Vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido na madrugada de hoje, dia 0-7 do corrente mês e ano, na localidade do Conde.

E que o laudo seja remetido para **Delegacia Da Cidade do Conde - PB.**

Bel. Rubenita da Nóbrega Régis
Delegado de Polícia

Ilustríssima Senhora
Dra. Maria do Socorro Dantas de Araújo
Gerente do GEMOL/IPC/SEDSB
João Pessoa - PB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO SERVIÇOS REGISTRAIS LOPES CARNEIRO DO DISTRITO DE JACUMÃ – CIDADE DE CONDE-PB

Marilene Lopes Carneiro
Oficial Titular

Ariel Carneiro da Silva Neto
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nº 129

Certifique que em data de oito de junho do ano de dois mil e nove (08.06.2009), no Livro C-1, a fls 33 v, sob nº 129 foi feito o Registro de Óbito de **ROBERTO DELFINO DELGADO**, falecido em sete de junho do ano de dois mil e nove (08.06.2009), às 01hs, do sexo masculino, de cor branca, natural de Ituiutaba-MG, residente e domiciliado na Rua João Alves dos Santos-Conde - PB, com vinte e oito anos de idade (28), estado civil, solteiro, pedreiro, filho de **ANTONIO CAROLINO DELGADO** e dona **JOSEFA DELFINO DELGADO**, foi declarante **ADEMAR SIMPLICIO DOS ANJOS**, residente e domiciliado no mesmo endereço do falecido, sendo o Atestado de Óbito firmado por Dr. **VERÔNICA CÂNDIDA M.LUCENA-CRM-1462/PB**, que deu como causa da morte, esmagamento crânio facial, por acidente automobilístico, e o sepultamento, feito no cemitério de Jacumã, Município de Conde-PB, Observações O falecido convivia há oito anos com a Srª. **Claudia Silva dos Anjos**, deixando dois filhos registrados, Raniel Rodrigo Silva Delgado, Beclaudison Rodrigo Silva Gelgado, não deixa bens, Serviram de Testemunhas **AS CONSTANTES DO TERMO**

Observações: esta primeira certidão não contem rasuras.
O referido é verdade e dou fé

Distrito de Jacumã, 08 de junho de 2009.

Marilene Lopes Carneiro
Oficial Titular

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

529542



15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-917

Roberto Delfino Delgado

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2602931 DATA DE EXPEDIÇÃO 22 SET. 1998

NOME ROBERTO DELFINO DELGADO

Antonio Carolino Delgado

FILIAÇÃO Josefa Delfino Delgado

Ituiutaba-MG 16.10.1980

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert.Nasc.7007.Fls257Vs.Liv.A-9.Cart

DOC ORIGEM

Cacimba de Dentro-PB

CBB

ASSINATURADO DIRETOR

LEI Nº 7.114 DE 29-05-63



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE ALHANDRA

RESULTADO DISTRIB.SORTEI009/07/2009
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE ALHANDRA

RESULTADO DISTRIB.SORTEI009/07/2009
DISTRIBUICAO:

0412009000940-2 14 HORAS 12 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

0412009000940-2 14 HORAS 12 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : CLAUDIA SILVA DOS ANJOS
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUTOR : CLAUDIA SILVA DOS ANJOS
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE ALHANDRA
JUIZ : HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
PROMOT: FRANCISCO LIANZA NETO

VARA : VARA UNICA DE ALHANDRA
JUIZ : HELDER RONALD ROCHA DE ALMEI
PROMOT: FRANCISCO LIANZA NETO

DATA

Aos 10 de 07 de 09

em meu futuroiro recibo os presentes autos.

Don te.

ESCRIVAO

CONCLUSÃO

Aos 10 de 07 de 09

fago conclusões e sigilo nos autos do J. Juiz.

ESCREVENTE



17
f

Vistos, etc.

Cite-se.

Cumpra-se.

Alhandra, 14 de julho de 2009.


HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA
Aos 20 de 07 de 09
em meu Cartório recebi os presentes autos,
em fé.

ESCRIVÃO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Alhandra
Fone: (083) 3256.1123

CARTA DE CITAÇÃO AR/MP

Alhandra, 29 de Julho de 2009.

Ilmº Senhor,

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba, o Dr. Hélder Ronald Rocha de Almeida, nos autos da Ação Cobrança movida por CLAUDIA SILA DOS ANJOS, representante legal dos menores Beclaudison Rodrigo Silva Delgado e Raniel Rodrigo Silva Delgado, contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A; consoante prevê os arts. 221, 222 e 223 do C.P.C., CITO V.Sa., de todo o teor do presente, mais da segunda via da petição inicial que o acompanha e da decisão proferida às fls. 17, pelo MM Juiz nos autos de n.º 041.2009.000.940-2, a saber: "Vistos, etc. Cite-se. Cumpra-se. Em, 14/07/2009. (as) Dr. Hélder Ronald Rocha de Almeida - Juiz de Direito". Pela presente carta, fica o promovido acima C I T A D O, de todo o conteúdo da petição inicial e do despacho de fls. 17, bem como, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência de que a falta deste, importará em reconhecimento da veracidade dos fatos articulados pelo requerente, conforme arts. 285 e 319 do CPC, que diz: "Se o réu não constar a ação, se presumirão aceitos, por ele os fatos articulados pelo autos". (segue anexo cópia da inicial - Valor da causa R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais).

Atenciosamente:

Silvano Torres Ferreira

Técnico Judiciário

Mat. 469.310-8.

Ao
Ilmº Senhor
Representante legal do
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A,
END.: Av. Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina,
Recife / PE. CEP - 51.110-000.



RECEBIDA
01 de 09 de 09
Luciana
Analista/Técnico Judiciário



JOÃO BARBOSA Advogados Ass

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

AR 19

CORREIOS	PROTOCOLO POSTAL
509407159 15BP	
Bureau Indivíduo N. Pilecco	
OAB PB 9534 041.2009.000.940-2	
Foi assinado por: [Assinatura]	
048747-24430 19.02	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ALHANDRA / PB Distribuição
Cartório da Distribuição
Comarca de Alhandra

Recebi os presentes autos em
data de 01/09/09

Processo nº 041.2009.000.940-2



UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO e RANIEL RODRIGO SILVA DELGADO, menores representados por sua genitora CLAUDIA SILVA DOS ANJOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR



20
2

Alegam os Autores em sua peça vestibular que seu pai, **ROBERTO DELFINO DELGADO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 07/06/2009.

Buscam assim, as barras do poder Judiciário para pleitearem a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A



21

ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO
CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que os Autores pretendem que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu pai no acidente noticiado.



22

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...* (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que os Autores devem sob pena de extinção do feito, apresentar o registro da ocorrência policial válido constatando a veracidade dos fatos através de perícia realizada por autoridade competente na hora e no local do suposto acidente.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se os Autores preenchem todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ressalta a Ré que tal registro policial deve constatar a veracidade do sinistro narrado na exordial através de perícia realizada na hora e no local do acidente por autoridade competente, de modo que não reste dúvida a relação de causalidade e efeito entre o sinistro narrado e a trágica morte da vítima.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.



93

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA) .

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....

§1º.....

b) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de



24

requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, a cópia da certidão de óbito, ou do Auto de Necrópsia da vítima não foi apresentado pelos Autores, sendo certo que tais documentos são imprescindíveis para a presente demanda.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO ALGUM CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

a) que seja determinado que os Autores emendem ou completem a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitearem a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.



95

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
(...)"

Sendo assim, deve ser verificado se a vítima era casada ou deixou outros filhos, hipótese em que os Autores não teriam direito de pleitear a verba indenizatória em sua integralidade.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário, e, portanto, o processo em epigrafe deve ser julgado extinto sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE



26

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte da vítima e o acidente noticiado para que os Autores tenham direito a percepção da verba indenitária.

ORA EXA., NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUM ELEMENTO QUE PERMITA CONCLUSÃO QUE O FALECIMENTO DE ROBERTO DELFINO DELGADO DERIVOU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Temos que a morte da vítima pode ter sido decorrente de qualquer tipo de acidente, e portanto é EXTREMAMENTE NECESSÁRIO, que se verifique através do boletim de ocorrência se realmente o óbito é decorrente de acidente automobilístico.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto a demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

" A prova do nexo de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, há de se verificar se existe nexo causalidade e efeito entre a morte da vítima e o suposto acidente noticiado, caso contrário, deverá a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.



20
22

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



28

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe a condenação na descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, os Autores, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.



29

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré em, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Rés, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré, Unibanco AIG Seguros S/A.

Ex positis, requer a Ré a extinção do feito sem resolução de mérito tendo em vista as preliminares suscitadas, qual seja:

- (I) A ilegitimidade "ad causam" no pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que é necessário que se verifique se os Autores são os únicos beneficiários à percepção da verba indenitária em sua integralidade;
- (II) Falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja o registro de ocorrência válido produzido na hora e local do acidente através de perícia realizada por autoridade competente;
- (III) Da falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja exame de Auto Necrópsia realizado na vítima;

Caso ultrapassadas, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, haja vista:

- (IV) A falta de nexo de causalidade entre a morte da vítima e o suposto acidente ocorrido;
- (V) Pelo exposto, requer que seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Ademais, na remota hipótese de condenação da Ré, requer a Ré que sejam observados os valores previstos na Lei 11.482/2007,



30

não podendo a condenação não poderá ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Vale ressaltar que na remota hipótese de condenação da Ré, os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

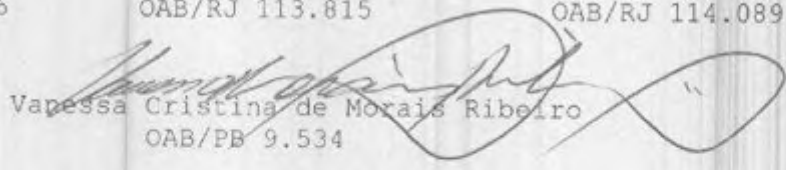
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alhandra, 28 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



31

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, brasileira, inscrita na OAB/PB sob o n.º 9.534, com escritório à Rua Padre Meira, n.º 35, Sala 1303, Centro, João Pessoa, PB, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe movem BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO, CLAUDIA SILVA DOS SANTOS E RANIEL RODRIGO SILVA DELGADO, em curso perante a VARA CIVEL DA COMARCA DE ALHANDRA / PB nos autos do Processo n.º 041.2009.000.940-2.

Rio de Janeiro, 25 De Agosto de 2009.

PEDRO H B SOUSA JOÃO P R MARTINS KENDRA DE A G BARRETO
OAB/RJ sob o n.º 155.834 OAB/RJ sob o n.º 144.819 OAB/RJ sob o n.º 148.536

JOSELAINE M DE S FIGUEIREDO
OAB/RJ SOB O N.º 140.522



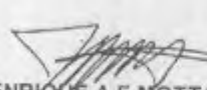
33

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 1806/E3FFA
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009. Conf. por:
En testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJ/RJ


Lino da Silva
Silveira Junior
Escrevente
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS


CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
1 ATU PCX
SCH33471
1 ATU RAL
SCH33470
KUM
SCH33469
OFÍCIO DE NOTAS
NOTAS-RJ





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicis*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



240 OFICIO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139 - Lapa C - Fone: 544-4744 NO: 0800 725613
 Rio de Janeiro - RJ
 Autenticado a presente cópia por meio de
 autenticação por meio de
 valores
 Autenticado.....R\$ 1,00
 por.....R\$ 3,50
 Total.....R\$ 4,50



240 OFICIO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139 - C Tel: 532-0424
 Rio de Janeiro - RJ

RECONHECIDO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 Selo nº IXW67830 a IXW67831
 [3x91Zv1]-MARCELO DAVALI LOPES
 [3x91Zv1]-JOSE MARCIO BARBOSA NORTON

Em _____ da verdade.
 de Janeiro, 25/02/2008.

ANTONIO CARLOS GUNTES DE ANDRADE
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s) 9100



36

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center B.C.A., 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

Página 1 de 31

[Assinaturas manuscritas]



38

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra I, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.954.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



20/08



1.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 2.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 3.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 4.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 5.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 6.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 7.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 8.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 9.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019
 10.º ofício de Lino G. Silva - Escrivão de Cartório - 20/08/2019

40

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no: CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.210/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



[illegible]

149
2

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHEM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2044-0077. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 074004275000 (ccpp)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007
Eu testemunho

da verdade. Serventia
ANT. J. F. PINHO
BENITO CANDIDO DE CARVALHO - CPF: 014.411.111-11



43
C

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.º MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13.º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, FELIPE AFFONSO FERREIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, WALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, MARCO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DER MEKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, e MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RS SOB O Nº 822 - todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 200, 3º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade de Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGUROS e UNIBANCO AIG WARRANTY, para os fins aqui pedidos, representá-los e realizá-los, inclusive, nas ações judiciais que forem propostas, podendo inclusive substabelecer e nomear substitutos.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.


ROSÉLIE RUYARO DALPIAZ
OAB/RS 54.127



45





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO

27^º

Estado em 1911
N
Sede São Paulo
Fundado em 1911

Livro 1608 pág. 295 - 1º Traslado - fls. 01

121-06 /

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras:

S'A I B A N quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezoito (18) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como autorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrada na JUCESP sob o n.º 20.883/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007491 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.370.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092); neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.253.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS REZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.341-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; ICOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRAZIELA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,

121-06



União Institucional
de Tabeliães e Cartas
Fundada em 1944



10402602156516

P. 00000 R. 027

0.8.40V - Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01045-001

VALIDAR EM TODOS OS CARTÓRIOS Nacionais, Estados e Territórios, assim como em todas as Juízas, inválida este documento
Emissão: 12/07/2019 14:07:10
Emissão: 12/07/2019 14:07:10

Florianópolis, 12/07/2019
Florianópolis, 12/07/2019



140



advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; ALESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas securatórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14; Ipeesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a subcrevi. - (A.A.) / / / / JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / / / / NEY FERRAZ DIAS / / / / LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO / / / / Selada, Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a conferi, subcrevo e assino em público e raso. -

Em test. da verdade



49



SUPERINTENDÊNCIA DE SECURIDADOS PRIVADOS
CIRCULAR Nº 246, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O D. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PARTICULARES - SUSPE, no termo do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 1º, alínea "a", "c", "e", "f", "g" do Decreto-lei nº 73, de 23 de novembro de 1966, utilizou-se a seguinte organização pelo art. 1º do Regulamento CNEP nº 17 de 27de junho de 1966, e, também em vista do que consta da Portaria SUSPE nº 13416/2015/0002/03, no sentido:

Até a abertura do debate de vigília da Comissão SUPED em 2009, de 5 de janeiro de 2008, precisamente, do “dia de sua publicação”, para “o (s) autor(es) da obra, após a data de sua publicação”.

Art. 2º. Essa alteração deve necessariamente, em razão da circunstância mencionada de adequação das premissas e utilizada, por parte do interessado requerido, com vistas à implementação da nova interpretação de que trata a jurisprudência brasileira.

CIRCULAR N° 246, DE 19 DE JUNHO DE 2004

Apresenta a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo pertencentes às secretarias municipais e estaduais do Rio de Janeiro e da maioria dos municípios.

LOS SUPLENIENTES DE LA SUPLENIENTENCIA DE LOS PRIVILEGIOS + SUSSE, en forma de un. 26, alinea 7ª de

Lactozoi, nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o nº 74, de 22 de novembro de 1966, e com o nº 75, de 23 de novembro de 1966, e com o nº 76, de 24 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto nº 50.527, nº 90, de 14 de junho de 1961 e consolidando o que consta do processo SUSEP nº 15414/00541207/412, remane;

A. P. Aprovou a tarefa antes de responder e se limitou a documentar de maneira rotineira os procedimentos e atividades desenvolvidas no SUSEP, na forma de texto livre. Entretanto, considerando que nos instrumentos aqui utilizados o resultado de avaliação, que tem por objetivo definir o grau de qualidade e desempenho de determinados processos e atividades pela unidade organizacional, não deve ser apenas uma simples sistematização.

Figura 3c:

1 - O campo "seleção", cuja seleção de classificação contém um referencial para o agrupamento dos documentos por unidade regional, onde, para assim definir:

Diário Oficial da União, Brasília, 1

Classes 000 a 099	Administrativo Geral
Classes 100 a 199	Departamento de Engenharia
Classes 200 a 299	Departamento de Engenharia
Classes 300 a 399	Departamento de Engenharia
Classes 400 a 499	Departamento de Engenharia
Classes 500 a 599	Departamento de Engenharia
Classes 600 a 699	Departamento de Engenharia
Classes 700 a 799	Departamento de Engenharia
Classes 800 a 899	Departamento de Engenharia
Classes 900 a 999	Departamento de Engenharia

III - O prazo estabelecido para "fazer corrente" corresponde ao período em que o documento é independentemente consultado, o que exige sua permanência junto à unidade organizacional;

IV - A "fazer intermedida" corresponde ao período em que

1 - Já se encontram disponíveis ao público em que o documento está e necessitam a administração, porém com maior frequência de uso, podendo ser transferido para o arquivo geral, pelo prazo determinado na tabela, considerando, após esse prazo, a destinação final.

VI - No caso de "obscurecimento" do registro da informação, quando o documento não apresentar valor científico (problema de informacional), ou a prova permanente, quando as informações contidas no documento são consideradas importantes para fins de prova, histórico e pesquisa;

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Os textos desta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.sus.org.br, ou no Centro de Documentação (CEDOC), localizado na Rua Buenos Aires, 256 - Itaipava - Curitiba - Fone de Janeiro - RJ.

PORTAFOLIO N.º 1866, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS PRIVADOS - SUSIEP, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, por meio da Portaria nº 154, de 29 de outubro de 1961, tendo em vista o disposto no artigo 73 da Declaração nº 2, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSIEP nº 154/1.004-66/2001-1, resolve:

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 316, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

**ÓHIEBE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ACO-
NÓMICO - DICION**, no uso da competência delegada pelo Subor-
Superintendente do Superintendência de Segunda Titulação, por meio
da Portaria n.º 848, de 1.ª de junho de 2004, tendo em vista o disposto
no artigo 7.º do Decreto-L.º n.º 71, de 20 de dezembro de 1966, e o
que consta das Declarações
SINSEF 15414.001737/2002-04,
15414.001356/2003-51,
15414.002113/2003-09, retificadas
15414.001678/2003-76 e

Até a temporada em que, ao deixar a rede, tomava pelos ares, a **ATLANTICA CAPITALIZAÇÃO S/A**, CNPJ nº 00.596.935/0001-84, com sede social na Cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas, em 20 de março de 2002 e 18 de março de 2003 e na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2003, optaram, em especial:

mililiter, ueritimo e ioma e sals null e iuratus e clausura rati).
 etiam de le 13 7, 46, 15, 100 (sals null, quatuordecim e septima
 e tunc null e octavo e cinquenda rati) pax 13, le 100, 100, 100 (pax
 milibus e octavo e null rati), dividit con 10, 122, 564 (sals nullibus,
 ueritimo e ioma e duos null e quindenis e septima e quatuor)
 conuina, nonnulla e octavo, con ualor nonnulla.

III - A reforma do Estatuto Social.

Art. 2º. Estas alterações entra em vigor na data de sua publicação.

130

CONCLUSÃO

466

02

09

09

PAGE 001

11.08.2019

06

ESCREVENTE

59



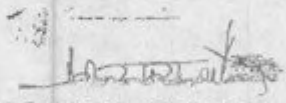
53
Q.

Vistos, etc.

À impugnação.

Cumpra-se.

Alhandra, 21 de outubro de 2009.



HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA

Aos 12 de 11 de 09

em meu Laboratório recibi os pr. sendos autos.

Doa fé.



ESCRIVÃO



JUNTADA
Aos 30 de 11 de 09
Juntada a causa da falta de
X
Análise de
Análise de
Análise de



30/11/2009
MANILDO CARNEIRO DE SA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. 428.555-3

54
Q

476175 - CJ / 2009 - LBS 77 / 11

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa Henrique A. F. Motta Fabio João Soito Pedro H. B. Sousa João Paulo Martins Kendra Barreto	Joselaine Maura Figueiredo Marcelo Côco Juliana Sampaio Cristiane Oliveira Suchilla Tenorio Fernando Barbosa	Pedro Andrade Flávia Nonato Rafael Bandeira Simone Nakasato Lanessa Nascimento Carlos Oliveira	Paula Pinheiro Osmar Aquino Cecilia Ribeiro Chequer
---	---	---	---

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA/PB.

Processo: 041.2009.000.940-2

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a alteração do pólo passivo para **ITAÚ SEGUROS S.A**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, tendo em vista que esta incorporou a atual ré, como consta na Portaria nº 3.316 de 8 de setembro de 2009 que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alhandra, 30 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307
Henrique A F Motta
OAB/RJ 112.815
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089
Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Protocolado em 12/11/2009 às 17:34 OAB-6-1



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Processo		Vencimento 05/12/2009
					Data de Emissão 12/11/2009
Comarca ALHANDRA	Processo 041.2009.000940-2	Guia nº 041.2009.006394-6	Conta FEPJA 12629/0071366		
Motivo DILIGENCIA			Taxa Judiciária 0,00		
POSTAGEM R\$ 3,60			Custas Judiciais 3,60		
			Diligências 0,00		
			Tarifa Bancária 1,00		
			Total 4,60		

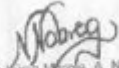
APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO



CONCLUSÃO
Aos 01 de 12 de 2010
faço conclusões e...
Data

VISTO EM
INSPEÇÃO

2010


Antoneta Júlia Maroja A. Nóbrega
Juiz Corregedora Auxiliar



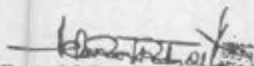


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

Visto, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre petição de fls. 54, requerendo o que entender de direito

Em 25 de maio de 2010.


Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

DATA

26 de 05 de 10

em meu Cartório reuni todos os autos.

Boa fé.


Clerico



REMESSA

Aos 27 de 08 de 2019
Deleitoral de Saramba
O L. 191/1919



578

CODATA
VJB01V12PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS28/07/2010
11:54:18-----
DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Processo : 0412009000940-2 Comarca: ALHANDRA Improb: NAO
Valor Causa : Status : ATIVO
Natureza : ACAO DE COBRANCA Distribuicao: 09/07/2009
Vara : VARA UNICA DE ALHANDRA Arquivo :
Data da Baixa: Motivo Baixa:

Vara Origem : Proc. Origem:
Movimentacoes: 25052010 AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 25052010
31052010 INTIMACAO ORDENADA 25052010
31052010 NOTA DE FORO EXPECA-SE 25052010

Au : CLAUDIA SILVA DOS ANJOS

Doc: CPF 07572803407

Reu : ITAU SEGUROS S/A

Doc: RG 33166158000195 PB

----- Deseja ver Publicacoes? N -----

F3 RETORNA F4 IMPR/TELEJUD. F6 IMPR TELA F8 IMPR SEGREDO F9 ENCERRA
<Pendencia> NAO HA CADASTRO DE ADVOGADOS NO PROCESSO.

ate: 28/6/2010 Time: 11:53:44



58
00

Certidão:

Certifico que, nesta data foi expedida a
NOTA DE FORO nº 040/2011, para publicação no
Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao
despacho / sentença de fls.

Em, 25 / 03 / 2011. (sexta feira).

Analista / Técnico Judiciário

Certidão:

Certifico que em data de 29 / 03 / 2011
(terça feira), foi publicada no Diário da Justiça a
NOTA DE FORO nº 040/2011, a qual foi expedida
às fls.

Em, 29 / 03 / 2011.

Analista / Técnico Judiciário

00871 Processo: 0479500000040-2 - ACÃO DE CO-
BRANCA AUTOM. CLAUDIA SILVA DOS AN-
JOS ADU. MARCOS ANTONIO BRAGA DA
SILVA, REU: ITALI BELOZINHO S/A Despacho:
Intende-se a parte autora citada de seu advo-
gado pelo prazo de 10 dias, se manifestar
sobre a petição de fl. 54, requerendo o que
entender de direito.



JUNTADA

Aos 04 de 05 de 11

jur. a 00000000 Petição

lay. 00000000


Analista/Técnico Judiciário



PD
59
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ALHANDRA - PB

PROC. Nº 041.2009.000940-2

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

AUTOR(A): BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTROS

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

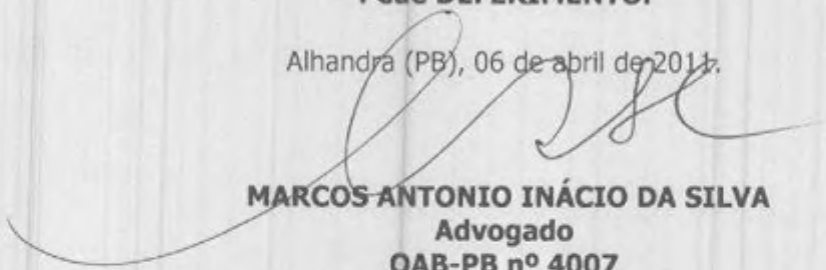
PROJ. DE ALHANDRA 04/01/2011 09:28 00056 1

BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTROS, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à Vossa presença, para dizer que nada tem quanto à retificação do pólo passivo da demanda, podendo V. Exa. determinar as correções cartorárias.

Termos em que

Pede DEFERIMENTO.

Alhandra (PB), 06 de abril de 2011.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

PROTÓCOLO FORUM CIVEI. 07/ABR/2011 17:49 000644 1



ap
20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
TELEJUDICIÁRIO

Extrato Processual 07/04/2011 17:48

Processo 041.2008.000940-2 F...
Tipo Processo NORMAL
Distribuição 09/07/2000 SORTEIO
Comarca ALHANDRA/ VARA UNICA
Classe AÇÃO DE COBRANÇA
Valor Ação 0,00
Assist. Judiciária SIM
Data Baixa 00/00/0000

Juiz HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Promotor FRANCISCO LIANZANETO
Ultimo Mov.mento 29/03/2011
PRAZO DECORRENDO 09/04/2011

Inquerito Policial Nº Inquerito 0
Data Inquerito 00/00/0000 Data Crime 00/00/0000
Data Denúncia 00/00/0000 Data Sentença 00/00/0000

Precatória Origem
Processo Origem

*** PODER JUDICIÁRIO - DIREITO DE TODOS ***



61
90

CONCLUSÃO

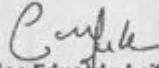
Aos 06 de 05 de 11
faço conclusão do processo em 06/05/2011


ESCREVENTE

VISTO EM INSPEÇÃO

Observar o(a) MM(a). Juiz(a) o prazo para despacho/decisão.

12 JUL 2011


Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Corregedor Auxiliar

VISTO EM REVISÃO PROVIMENTO NÃO CUMPRIDO

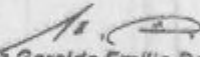
10 NOV 2011


Juiz Geraldo Emilio Porto
Corregedor Auxiliar

VISTO EM AUDIÊNCIA

Processo concluso para despacho com excesso de prazo (mais de 30 dias). De-se o impulso em 48hs.

02 MAR 2012


Juiz Geraldo Emilio Porto
Corregedor Auxiliar



62
al

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 54.

Anotações de praxe.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 53.

Alhandra/PB, 25/07/12.

HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA

dos 30 de 07 de 12

Encaminha-se para o Juízo de Direito para os devidos atos.

Dez 12.

al

ESCRIVÃO



JUNTADA

Recibo (para o uso do cartório)

Petição: 7

Comarca: 10 de 08 de 12

2





Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

els

alev
30/02

03
00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
ALHANDRA / PB**

Processo nº 04120090009402

ITAU SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que
lhe move **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO**, por seu procurador, vem à
presença de V. Exa., requerer a juntada dos documentos representativos em anexo,
para que os mesmo procedam seus devidos efeitos legais.

Por derradeiro requer, com base no Art. 236, §1º do CPC, bem como artigo
39, I, do Código de Processo Civil seja observado o nome do patrono **Dr. Nay
Cordeiro Evangelista de Souza**, inscrito na OAB/PB sob o n. **14.229** e a **Dra. Marília
Albernaz Pinheiro de Carvalho**, inscrita na OAB/PB n. **14.976**, com endereço a Av.
João Cândio da Silva, 786, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP 58038- 031, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande, 08 de Novembro de 2011

MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB 14.976

NAY CORDEIRO
OAB/PB 14.229

TIPO DE ALMOÇO 21/NOV/2011 12:47 000001

Natalício Evangelista
OAB/PB 14.027





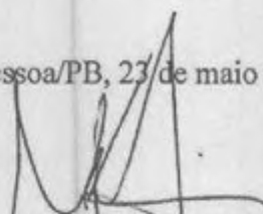
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

64
98

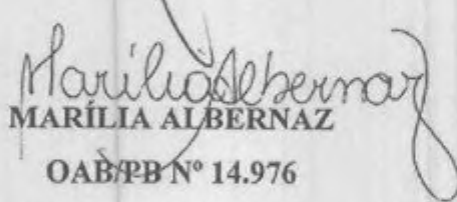
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



65

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO ETO, em curso perante JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ALHANDRA / PB nos autos do Processo nº 04120090009402.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



66
90

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

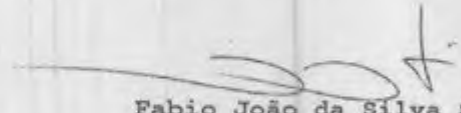
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 08754197BQC9)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011.
Em Testemunha da verdade.
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf por:
Serventia
38% TJ+FUNDOS
Total



CONCLUSÃO

Aos 10 de 08 de 2019

Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva


LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA

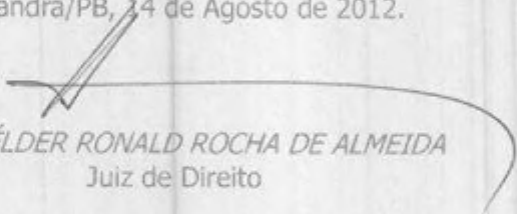


67
④

Vistos, etc.

Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 53.

Alhandra/PB, 14 de Agosto de 2012.


HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA
dos 01 de 10 de 12
Em
De
ge.



DE FORTES, Desembor Inocente, a pade antes alreves do seu advogado a'os pozos de 10 dias, p'ntendo impugnar a conclusao.

ADVO. CLAUDIO GALDINO DA SILVA, AC 22 de CORRANCHA AUTÓV. MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAÚJO CARLOS DE SOUZA PEREIRA. Descartado: intimado para comparecer e incidentar nos termos da Lei nº 13.105/2016, art. 330, § 1º, I, II e III, sob pena de nulidade. Prazo: 10/02/2019 10:00h. Local: 1º andar do Fórum local.

JUNTADA

Nesta data juntou-se aos autos

Peticão 7
Comarca 21 11 12
82



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ALHANDRA – PB.

PROC. Nº. 041.2009.000.940-2.

CLÁUDIA SILVA DOS ANJOS e OUTROS, nos autos da ação em epígrafe em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar...

IMPUGNAÇÃO

À defesa apresentada, nos termos seguintes:

1. A instituição demandada ofereceu defesa sob a forma de contestação arguindo o seguinte: i) que a SEGURADORA LÍDER é a pessoa jurídica legitimada a figurar no pólo passivo da presente demanda; ii) carência de ação por documento imprescindível (registro de ocorrência auto de necropsia); iii) ilegitimidade ativa dos autores. Estes, em suma, os argumentos de defesa apresentados.

2. Contudo, toda a matéria arguida pela defesa deve ser rechaçada por esse juízo, vejamos:

SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA.

3. Não procede o argumento de que SEGURADORA LÍDER, consórcio criado através de uma resolução da CNSP, é a única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo da pretensão indenizatória do seguro DPVAT.

4. É que a Lei 6.194/74, em seu art. 7º, estabeleceu a responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização de todas as seguradoras que formam o *pool*, isto é, de todas as empresas credenciadas a operar com o referido seguro.



5. Assim, é lição comezinha no Direito que uma simples resolução não pode se sobrepor à lei, desautorizando o procedimento por esta instituída. Nesse sentir os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...).

(Apelação Cível Nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento.



31
30

(Agravado de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto,
Julgado em 15/12/2008)

SOBRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

6. Os demandantes anexaram aos autos os documentos necessários ao deslinde da questão: além dos documentos pessoais, onde demonstra o vínculo, certidão de óbito atestando como *causa mortis* acidente automobilístico.

7. A legislação de regência exige tão somente para o pagamento da indenização, a "simples prova do acidente e do dano decorrente"¹.

8. Quer levar a crer o ente demandado que a certidão de óbito, documento público, não seria suficiente à comprovação da ocorrência fatal de trânsito.

9. Ora, a certidão de óbito é confeccionada com fundamento em documentos essenciais que o embase, como a declaração do Instituto Médico Legal – IML, que atesta a *causa mortis*.

10. É risível, portanto, o argumento de defesa agitado pelo banco demandado.

SOBRE A SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA.

11. Os documentos anexados à inicial igualmente dão conta de que o falecido deixou apenas dois filhos e uma companheira, mãe das crianças, que também é autora da ação.

¹ Lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



12. Ora, se não há indício da existência de outros filhos, não pode o banco demandado simplesmente supor a existência de mais herdeiros necessário que supostamente poderiam compor a lide.

13. Os únicos sucessores do falecido já integram o pólo ativo da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em pagamento parcial do seguro.

CONCLUSÃO

14. Esvaziados, portanto, os raquíticos argumentos contidos na peça de defesa apresentada pela ré, razão pela qual requer a V. Exa. que, ultimados os trâmites, se digne em julgar **PROCEDENTE** a pretensão esposada na inicial.

Pede DEFERIMENTO.

Alhandra, PB, 31 de outubro de 2012.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007



23

ATERM 001782 AGENTE 00824 AUTE 43616

A ** REIMPRESSAO **

A COBAN:52933 LOJA:0001 PDV:001782

A31/10/2012 BANCO DO BRASIL 18:48:39

A001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0775

A

A COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

A

A=====

ACONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

A

A 86620000000 04600928318 52012110504

A 12012009174

ANR. DOCUMENTO 11.782

ANR. CONVENIO 761.383-0

ADATA DO PAGAMENTO 31/10/2012

AVLR DO PAGAMENTO 4,60

A=====

ANR. AUTENTICACAO 4.00C.FA6.946.167.C6B

VIA DO CAIXA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TELEJUDICIÁRIO

Exatidão Processual 29/08/2019 12:14

Processo: 04.7009.000945-2/ACAO
Nº 12594 000040-87.2009.515-0111
Tipo: RECURSO
Unidade: PROTOCOLO DE ORDEM DE ARRESCATO
Módulo: Causa 000
Justiça Gratuita: SIM
Determinação: 040/2019/SORCIBO
Vara: VARA DE JUSTIÇA DE FAMILIA
Juiz: MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA JRM/300

Foi por mim

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 29/08/2019 11:45:44

Assinatura: 040/2019/SORCIBO

Protocolo: 040/2019/SORCIBO

Inquirido: 040/2019/SORCIBO

Data Inquirido: 040/2019/SORCIBO Data Crime: 040/2019/SORCIBO

Data Causa: 040/2019/SORCIBO Data Sentença: 040/2019/SORCIBO

Processo Original: 040/2019/SORCIBO

Processo Original: 040/2019/SORCIBO

PODER JUDICIÁRIO - ORBITA DE TODOS

Acompanhe pelo site: www.tjpb.jus.br

Clique em Consulta Processual

Digite o número do processo sem traço e com 14 dígitos



35
30

CONCLUSÃO

Aos 28 de maio de 2013

faço constar

Exatidão

Autos ao M.M. Juiz para
despacho ou decisão no
prazo de 10 dia(s).

27 MAI 2013

Juiz Meales Medeiros de Melo
Corregedor Auxiliar

Vistos etc.
Ao MP
Em 22/10/13

ANTÔNIO G. REISPIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

DATA

Aos 23 de 10 de 2013

em uma sessão regular da primeira câmara.

Deu lóu

EXATIDÃO

CARGA - MP

Em, 05/11/2013

encaminho os presentes autos ao Ministério
Público.

Anexos / Encaminhado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ALHANDRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE ALHANDRA

Processo nº 041.2009.000940-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Beclaudison Rodrigo Silva Delgado e Raniel Rodrigo Silva Delgado, representados por sua genitora Cláudia Silva dos Anjos, em desfavor do Unibanco AIG Seguros S/A, vem expor e requerer o seguinte:

Os autores mencionaram que, no dia 07/06/2009, o seu genitor Roberto Delfino Delgado sofreu um acidente automobilístico e veio a falecer, razão por que entendem que fazem jus ao pagamento da indenização no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citado, o Unibanco AIG Seguros apresentou a sua contestação, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fls. 19/51), onde requereram a substituição do polo passivo, e, em sede de preliminar, a carência da ação, por falta de documentos imprescindíveis. No mérito, alegaram que não foi comprovado que o falecimento de Roberto Delfino Delgado derivou de acidente de trânsito.

Os autores não se opuseram à mudança do polo ativo da presente demanda (fl. 59).



22x

Em relação à mudança do polo passivo, dada a Ministéria Público entende que deve prosseguir a os do Seguro DPVAT S/A.

No que tange às preliminares de carência da ação, por falta de documento imprescindível, o *Parquet* entende que, com exceção do mandado de segurança, onde há a necessidade de prova preconstituída, de maneira que as provas não precisam ser necessariamente apresentadas juntamente com a petição inicial, razão por que este Órgão Ministerial opina pela rejeição das referidas preliminares.

Assim, o Ministério Público, após a análise judicial acerca das preliminares acima apontadas, requer que o cartório certifique sobre a existência de inquérito policial e/ou processo criminal instaurado para apurar o óbito de Roberto Delfino Delgado, juntando-se a cópia do laudo cadavérico a estes autos, em caso positivo.

Alhandra, 7 de novembro de 2013.

DATA

Aos 08 de novembro de 13
 999 999 999 999 Recebi: R\$ 999.999,00
 Data: 13

Molite
ESCHENAU



CONCLUSÃO

Nesta data, são os autos conclusos
ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.
Alameda. 04 / 11 / 13
Melike
Assessoria Jurídica

VISTO EM INSUPÇÃO DE FUNDAMENTO

1.) Concluído ao MM. Juiz para os devidos fins.
2.) Cumprida a obrigação no prazo de 04 dias.
3.) Cumprida a obrigação no prazo de 04 dias.
4.) Prazo de entrega devida em 04 dias.
5.) Cumprida a obrigação de despesa em 04 dias.
6.) Prazo de entrega devida em 04 dias.
7.) Prazo de entrega devida em 04 dias.

04 / 11 / 13) Não Cumprido.

Meles M. Carlos de Melo

Juiz de Direito Auxiliar

Obs: Validade do cancelamento condicionada à ratificação em ata.





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA

Ação de Cobrança n.º: 041.2009.000940-2

Promoventes: Beclaudison Rodrigo Silva Delgado e Raniel Rodrigo Silva Delgado, menores, reps. por sua genitora, Claudia Silva dos Anjos

Promovido: Unibanco AIG Seguradora S/A

S E N T E N Ç A

PRELIMINARES – Ilegitimidade passiva e falta de interesse. Seguro DPVAT. Possibilidade de cobrança de quaisquer das seguradoras integrantes do grupo consorciado. Ausência de requerimento administrativo. Inconsistência. Impossibilidade de afastar a jurisdição. Rejeição.

- O pagamento, integral ou complementar, do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer das seguradoras integrantes do grupo consorciado.

- A postulação do pagamento na esfera administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, não se configurando ausência de interesse de agir.

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório DPVAT – Morte. Responsabilidade objetiva – Acidente, dano e nexo da causalidade comprovados – Prova robusta. Herdeiros – Observação da forma legal de partilha. Procedência do pedido.

- Havendo prova do acidente de trânsito, do dano causado e do nexo de causalidade, impõe-se a procedência do pedido para a condenação da seguradora suplicada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT aos herdeiros do sinistrado, observando-se o disposto no art. 792 do CC.

Vistos etc.

AS PROMOVENTES, já qualificadas, através de advogados constituídos, ingressaram em juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** de seguro obrigatório DPVAT contra a **PROMOVIDA**, pessoa jurídica de direito privado, todas as partes nominadas no cabeçalho.

Aduziu, em síntese:

- que no dia 07 de junho de 2009, o pai dos autores, Roberto Delfino Delgado, sofreu acidente de trânsito, vindo a óbito, conforme Certidão de Óbito e Boletim de Ocorrência Policial anexos.

Ao final requereram a condenação da promovida ao pagamento de R\$ 13.500,00. Juntaram os documentos de fls.: procuração, docs. pessoais dos autores e de sua



representante e do falecido, óbito deste, atestado de óbito e CRLV do veículo atropelado

Regularmente citada, a suplicada ofertou a contestação, onde arguiu as preliminares de ilegitimidades passiva, bem assim de carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirmou a ilegalidade e inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário-mínimo, ressaltando que o valor segurado é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a teor da Lei n.º 11.482/07.

Houve impugnação das preliminares.

O Ministério Público, opinou pela rejeição das preliminares e, meritoriamente, pela procedência da ação.

É o relatório. Decido:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo está maduro para tanto ou se ocorreu os efeitos da revelia, desde que se trate de direitos disponíveis, e não havendo necessidade da produção de prova em audiência.

No caso dos autos, tem-se que as provas juntadas aos autos são suficientes para elucidar a questão posta.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, a ré arguiu a sua **ilegitimidade passiva**, com a necessidade de substituição do polo passivo da demanda, sob o argumento de que, por força da Portaria SUSEP n.º 2.797/07, a Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A está autorizada, de forma exclusiva, a operar os seguros de danos e de pessoas em todo o território nacional.

Cuida-se, legalmente, de responsabilidade solidária, razão pela qual a responsabilidade é de quaisquer das seguradoras que integrem o consórcio responsável para cobrir os danos pessoais causados por veículos terrestres do seguro obrigatório DPVAT.

A leitura do art. 7º da Lei nº. 6.194/74, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº. 8.441/92, deixa clara a existência de disposição sobre um consórcio entre as seguradoras. Todas essas são, portanto, como dito, solidariamente responsáveis pelo pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório, **independentemente de quem seja a entidade administradora do grupo consorciado**.

A seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante. Porém, de se ressaltar que, não se tratando de litisconsórcio necessário, mas facultativo, por força da responsabilidade solidária entre as seguradoras, cabe ao autor da ação a escolha de contra quem irá litigar. Nessa linha de raciocínio, assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) 3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148) ao afirmar que, "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se



80
140

trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), e forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer". 4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp. 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005. 5. Recurso especial provido, a fim de afastar a nulidade reconhecida e determinar ao Tribunal de origem o prosseguimento no julgamento do recurso de apelação." (REsp. 771619/RR - RECURSO ESPECIAL 2005/0128457-7 - Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2009).

Portanto, inexistindo qualquer tipo de alegação no sentido de que a seguradora originalmente demandada não integra o consórcio criado para o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, a preliminar suscita não há de ser acolhida. Sobre o tema, vejamos arestos recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, *ipsis litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGURADORA LÍDER. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DEMANDA DIRIGIDA CONTRA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. SENTENÇA CASSADA. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser acionada judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório. Salienta-se que a escolha da seguradora contra quem quer demandar pertence, exclusivamente, à vítima e/ou beneficiário, sendo certo que não é oponível a Resolução do CNPS que criou a entidade líder de seguradoras" (TJMG - AC 1.0470.08.050190-8/001 - DJ de 29/05/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. Uma vez que o recurso foi interposto pela Seguradora Líder, entidade que, nos autos, não foi autorizada a integrar o pólo passivo da ação, em substituição à demandada, configurada está a hipótese de não conhecimento do apelo, em face de sua ilegitimidade recursal. Ademais, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão somente, não sendo oponível a resolução do CNPS que criou a entidade líder das seguradoras. APELO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível Nº 70029039/967, 5ª CCiv. TJRS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, J. em 29/04/2009) - g. nosso.

Por fim, quanto à **carência do direito de ação pela ausência de requerimento administrativo**, o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ora, o cidadão não está obrigado a esgotar as vias administrativas para se socorrer do Poder Judiciário na busca de um direito que pretende ver reconhecido, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída de sua apreciação. Com efeito, diz o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", razão pela qual não se faz necessário o esgotamento das vias administrativas para que o sujeito ativo de direito procure o seu exercício na Justiça.

Corroborando esta argumentação, assim decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE SOFRIDO. SENTENÇA MANTIDA. A preliminar de ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo, não merece prosperar uma vez que o fato dos autores não ter ingressado com pedido na via administrativa, não há óbice para que a ação seja intentada na via judicial. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70026830794, 5ª CCiv. TJRS, Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ de 20/01/2009).

hgf



87
20

"AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR INDENIZÁVEL. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. (...). II. A postulação do pagamento na esfera administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, não se configurando ausência de interesse de agir. III. (...). IV. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Recurso Cível Nº 71001892991, 2ª TR Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Maria José Schmitt Sant'Anna, Julgado em 03/12/2008).

Com essas considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela promovida.

DO MÉRITO:

O feito versa sobre pagamento de seguro obrigatório DPVAT, o qual se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em normas próprias, regidas pelas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92.

Quanto ao fato, tem-se que o neto das autoras, que faleceu sem filho e quando seus genitores há haviam pré-morrído, foi vítima fatal de um acidente de trânsito ocorrido conforme narrado na inicial e provado pela documentação que instruiu a ação.

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei nº 6.194/74, sobre os quais não há dúvida probatória, especialmente à vista da prova documental que acompanha a peça de ingresso.

Nesse passo e considerando que o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/06, é de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, antes de sua atual redação pela Lei nº 11.482/07, a qual fixa o valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos para a cobertura securitária obrigatória no caso de morte.

É bom deixar claro que contra o mérito a parte promovida não se irressignou e apenas pediu pela limitação da condenação ao montante de R\$ 13.500,00, mas que foi exatamente o valor pedido na inicial.

Não há, assim, qualquer vinculação ao salário-mínimo.

A correção monetária deve obedecer ao disposto na Lei nº 6.899/81.

Já os juros de mora, cuidando-se de obrigação contratual e ilíquida, são contados a partir da citação:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório



82
40

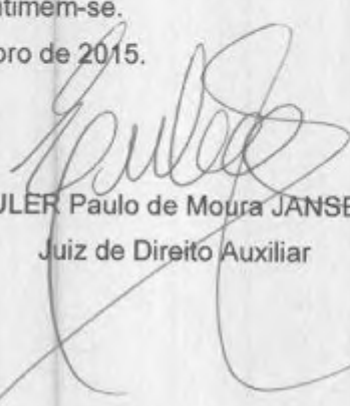
de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1098365/PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0225191-0 - Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - 2ª Seção - DJe 26/11/2009).

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a PROMOVIDA referida no cabeçalho ao pagamento total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do seguro obrigatório DPVAT devido pelo acidente automobilístico que vitimou Daniel Avelino Alves, corrigidos pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% a.m, contados a partir da citação, pelo extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I).

Sem custas ou honorários advocatícios em face do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Alhandra – PB, 19 de setembro de 2015.


EULER Paulo de Moura JANSEN
Juiz de Direito Auxiliar

CERTIDÃO DE REG. DE SENTENÇA

Certifico que registrei a sentença de fl. 78/82 no livro competente nº 000, às 12/16 sob o nº de ordem 007.

Alhandra, 24 / 09 / 15

Mohite

DATA E PUBLICAÇÃO

Aos 24 de 09 de 15, Certifico que

fl. 78/82

Para que conste, lavrei esta certidão.

Alhandra, 24 / 09 / 15

Mohite

Analista Técnico



JUNTADA
Nesta data 25/08 junto a estes autos
Alinandra 25/08
Analista/Técnico



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle Serrano	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	André Silva	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taisa Silva	Eduardo Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Adriana Moura	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Renan Farias	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ALHANDRA/PB

Processo n. 4120090009402

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificadas nos
autos, neste ato, representadas por seus advogados que esta
subscrevem, nos Autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
lhe promove BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO, RANIEL RODRIGO
SILVA DELGADO e CLAUDIA SILVA DOS SANTOS, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui*
respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o
prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão
para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PB 4246-A para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alhandra, 28 de ABRIL de 2015.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15412



81

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edif. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9800
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X00000000388)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.

ERCM-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/site/autenticacao>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9800
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X00000000389)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.

ERCM-57194 BQV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/site/autenticacao>



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder - DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 28/04/2015
				Data de Vencimento 05/05/2015
Comarca Alhandra	Nº do Processo 041.2009.000.940-2	Nº da Guia 041.2015.600225	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasioneis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - CIVEL - 1107 Promovente: CLAUDIA SILVA DOS ANJOS; Promovido: ITAU SEGUROS S/A; Valor da Causa: Postais Com AR R\$ 0,00 R\$ 5,00 Despesas Processuais: R\$ 5,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Despesas Postais (R\$) 5,00	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
			Valor Total (R\$) 6,35	
			Pagar em: nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.	



86





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Alhandra

87
f

C E R T I D ã O:

Certifico, que em cumprimento a decisão de fl., a escrivania procedeu com a expedição de nota de foro n. 176/2015.

Certifico ainda, que a escrivania fica no aguardo da publicação pelo Diário da Justiça.

O referido é verdade, dou fé.

Alhandra, 20 de novembro de 2015.

Silvano Torres Ferreira
Técnico Judiciário
mat. 469.310-8.



JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos

Recurso Apelação + Embargos de Declaração

Comarca, 14 de 01 de 16

Mohite
Analista Técnico



89
26**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA/PB

Processo n. 00009408720098150411

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTRO**, representado por sua genitora **CLAUDIA SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara

Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ALHANDRA, 4 de dezembro de 2015.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

PROTUDOLO FORAM CÍVEL 09/02/2015 17:57 000214 1



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA / PB

Processo n.º 00009408720098150411

APELADA: BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTROS

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

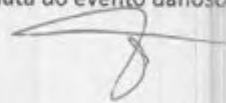
Corroborado pelas provas constantes nos autos, em especial o laudo pericial, verifica-se que a verba indenizatória cabível à parte Apelada foi integralmente paga na esfera administrativa, pelo que não há de se falar em qualquer complementação.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Conforme alegado pela Autora em sua Inicial, verifica-se que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido no dia 07/06/2009.

Buscou assim, as barras do Poder judiciário para receber a indenização do seguro DPVAT.

Entendeu o juízo singular por julgar procedente a lide, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 13.500,00, com incidência de juros de mora e correção monetária a contar da data do evento danoso.



163
Inconformada a parte ré interpõe o presente Recurso de Apelação, visando a reforma de algumas questões na sentença, ao qual restaram ultrapassadas na defesa da ré pelo Juízo sentenciante.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Juízo "a quo" entendeu equivocadamente como total procedência do pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a PROMOVIDA (seguro) do seguro de vida (DE VITA) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de mora de 1% a.m. contados a partir do ajuizamento da ação e com resolução do mérito (CPC, art. 330, inciso II). Sem custas ou honorários advocatícios em face do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 8.039/95. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Nhândra - PB, 19 de setembro de 2019.

Inconformada com a r. sentença de fls., a ré, ora Apelante vem interpor sua irresignação requerendo a reforma da sentença no tocante a ilegitimidade ativa parcial da parte autora para receber o valor integral, já que a vítima possuía dois descendentes, além da companheira que não integra no pólo ativo desta lide, consoante fatos e fundamentos a seguir.

PRELIMINARMENTE

DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA

Verifica-se que a sentença possui erro material na medida em que informa no segundo parágrafo do mérito que os autores são avós da vítima, SENDO CERTO QUE NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA CONSTA APENAS OS DOIS FILHOS do de cujus.

Ademais, em seu dispositivo menciona o nome de outra vítima que não a dos autos (DANIEL AVELINO ALVES).

Desta forma, há de ser sanado tal erro para que, eventual condenação conste os verdadeiros autores na presente demanda.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EQUIVOCADAMENTE

Nota-se que a sentença fixou o valor integral do seguro para os autores descendentes da vítima no valor de R\$ 13.500,00.



Ocorre que se verifica na certidão de óbito que a vítima deixou uma companheira – CLÁUDIA SILVA DOS ANJOS - que na presente demanda representa os autores, conforme se pode confirmar abaixo:

DECLARAÇÃO ADEMAR SIMPLICIO DOS ANJOS, residente e domiciliado no mesmo endereço do falecido, sendo o Atestado de Óbito firmado por Dr. VERÔNICA CÂNDIDA M. LUCENA-CRM-1462/PB, que deu como causa de morte esmagamento craniofacial, por acidente automobilístico e o sepultamento feito no cemitério de Jacumã, Município de Conde-PB. Observações: O falecido convivia há oito anos com a Srª. Claudia Silva dos Anjos, deixando dois filhos registrados, Raniel Rodrigo Silva Delgado, Beclaudson Rodrigo Silva Galvão não deixa bens; Seriram de Testemunhas AS CONSTANTES DO TERMO

Assim, os autores somente deverão receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, referente a 50 % do capital segurado, e os outros 50 % da indenização deverá ser quitada em favor da companheira da vítima, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, in verbis:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
(...)"

Vistos os fatos, é inquestionável que a os outros 50% NÃO são devidos aos autores desta ação, devendo pois a legítima beneficiária da sua corta parte em ação autônoma o seu quinhão, considerando que a própria NÃO figura no pólo ativo desta demanda.

Deste modo, resta devido aos autores o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) a ser repartido entre ambos, visto que comprovadamente existe legítima beneficiária a receber a outra metade da indenização.



93
16

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso

Requer seja sanado o erro matéria contido no dispositivo e na fundamentação supra indicada, e ainda:

Reformar a sentença para que a quantia devida seja de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo ao quinhão dos dois autores desta ação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PB 4246-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

ALHANDRA, 4 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477





Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo	04/12/2015
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas				Data de Vencimento
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				05/01/2016
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA	
Alhandra	041.2009.000.940-2	041.2015.600692	1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	255,90
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso			Taxa Judiciária (R\$)	0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198			Despesas Postais (R\$)	0,00
Promovente: CLAUDIA SILVA DOS ANJOS			Despesas com Mandados (R\$)	0,00
Promovido: ITAU SEGUROS S/A			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
Valor da Causa:				
R\$ 13.500,00				
Despesas Processuais:				
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções				
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$)	257,25

99
76

95
26

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALHANDRA**, nos autos do Processo nº 00009408720098150411.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



96
10

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Diniz
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-5500
Reconheço por este meio as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 807627CC4811)
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012. Conf. por
Em Tabelionato da verdade Servente
Alencar Gomes Junior Aut. 387 TJ-FUOCOS
Total 12 98
9 84
16 83





97
10

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Reconheço por semelhante a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X000000038A)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em Testemunho _____ da verdade

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACH-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sistema>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Reconheço por semelhante a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X000000038B)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em Testemunho _____ da verdade

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACH-57194 BDU Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sistema>



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Seguradora Líder - DPVAT

208
26

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF. PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS



GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado à Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física; devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.**

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.


Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-3888
Ratificado por assinatura e firma de GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod: 2885807C107C)
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013 Conf. por
Eu Tabelião da verdade Serventia

Luiz Claudio Alves de Viterbo - Aut. 34% TJ-FUNDOOS
Total



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-3888
Ratificado por assinatura e firma de GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod: 2885807C107C)
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013 Conf. por
Eu Tabelião da verdade Serventia

Luiz Claudio Alves de Viterbo - Aut. 34% TJ-FUNDOOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os poderes constantes da procuração, com as exceções mencionadas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007, poderes estes que me foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A. São Paulo, 23 de janeiro de 2013.


Alexander Souza
OAB/SP 182.102



172 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Campo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210342400
 Certificado e doutra que a presente copia e a reprodução fiel
 original que foi autenticado nos autos do processo nº 1000000000023196175
 Rio de Janeiro, 14 de março de 2015.

Evandro Rodrigues Figueiredo - Not.

Total
 30% TITULO
 : 1.350
 : 6.23



101
20

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, Pinheiros, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior.

Art. 2º - OBJETO - A Sociedade tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R\$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

- 3.1. **Ações Escriturais** - As ações da Sociedade serão escriturais, permanecendo em contas de depósito na Itaú Corretora de Valores S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do Artigo 35 da Lei nº 6.404/76.
- 3.2. **Conversibilidade** - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.
- 3.3. **Aquisição das próprias ações** - A Sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria.

Art. 4º - DIRETORIA - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos.

- 4.1. A Diretoria compete representar a Sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não impliquem atos de liberalidade.



L/5 U-11111 DE NUNCI
 Rua do Carmo, 63 - Centro - São de Janeiro - RJ. Tel: 210-
 438.11111
 Certificado e dou-ye que
 original que foi apresentada. Doc: 150230700317. Conf. por:
 Rito de Janeiro, 15 de maio de 2019.
 SGT. 13444005 : 1,36
 Total : 6,25
 Bruno Rodrigo Reizen Caspar - aut.



- 4.2. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente e o Diretor Superintendente substituir-se-ão entre si; os demais Diretores substituir-se-ão conforme decisão da Diretoria. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante.
- 4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se referir o balanço que consignar as mencionadas participações.
- 4.4. Qualquer diretor pode acumular cargos, efetiva ou interinamente.
- 4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição.
- 4.6. Não é elegível quem tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição.

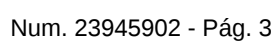
Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da Sociedade far-se-á por dois diretores em conjunto, por um diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

- 5.1. O Diretor Presidente supervisionará as atividades da Sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta.
- 5.2. Ao Diretor Superintendente competirá coadjuvar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, estruturar os serviços da Sociedade e estabelecer as normas internas e operacionais.
- 5.3. Os Diretores Vice-Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária.
- 5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da Sociedade.
- 5.5. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da Sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais diretores no desempenho de suas funções.



564.73-FUNDS	= 1.26
Total	= 6.28

03455819



Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado.

Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data.

Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos Artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes:

- 9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- 9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 9º;
- 9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o Artigo 10, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

- 10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários a conta da Reserva Especial Itaúseg será creditada à mesma reserva.
- 10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados no valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95.

Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral.



175 CRITICO DE NOME - Tabelião Carlos Alberto Figueira
 Rua do Carmo, 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-
 241.1111 e 241.1112
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentada. Data 05/03/2015. Conf. por:
 Bruno Rodrigo Reim Caspar - Tabelião
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2015.
 Serenitas : 4,70
 3x2 10+16015 : 1,36
 Total : 6,26



- 11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 8.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 9.1, do valor de dividendos intermediários.
- 11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social.
- 11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas.

CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente





ESTATUTO SOCIAL DE 31.3.2010 DA ITAÚ SEGUROS S.A.

fls.5

CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO PROJETO DO
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

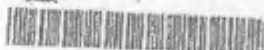
JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente





JUCESP PROTOCOLO
0.586.662/11-0



JUCESP

20 06 11

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

**ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA
DE 31 DE MARÇO DE 2011**

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11:00 horas, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Roberto Egydio Setubal – Presidente.
Marco Antonio Antunes – Secretário.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: a) Extraordinária: Retificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A., CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); b) Ordinária: (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram:

a) em pauta extraordinária:

Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, retificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R\$ 25.016.427,04 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG.



12º OFÍCIO DE NOTAS - Desafiado: Carlos Alberto Forno Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. PDI: 0500366/67/40E. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Servente	: 4,70
342 TITULOS	: 1,58
Total	: 6,28

Bruno Rodrigo Saelles Gaspar - Aut.



Pagar nas agências do Banco do Brasil



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão

09/12/2015

Data de Vencimento

05/01/2016

Comarca

Nº do Processo
041.2009.000.940-2

Nº da Guia
041.2015.600698

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Opcionais - Diligências / Despesas Postais

Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7

Promovido: CLAUDIA SILVA DOS ANJOS

Promovido: ITAU SEGUROS S/A

Valor da Causa:

Com AR

R\$

R\$

0,00

6,20

Despesas Postais (R\$)

6,20

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Despesas Processuais:

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

R\$

6,20

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Valor Total (R\$)

7,55

179 DECIDO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 65 - Centro, Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9880
 Certificado e dou-te dele a presente copia e a reproducao fiel do
 original que foi apresentado. Cod: 0603306767400. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.
 Serventia : 4,70
 ZAT 134FLM008 : 1,58
 Total : 6,28
 Bruno Rodrigo Feltem Gaspar - Aut.



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALHANDRA-PB

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal."

(STF-2ª T., AI 163.047-5-AgRg-EDcl, Min. Marco Aurélio, j. 30.6.95, DJU 8.3.96)

Processo nº 0000940-87.2009.815.0411

BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO e RANIEL RODRIGO SILVA DELGADO, representados por sua genitora CLAUDIA SILVA DOS ANJOS, devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, interpor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
com efeitos infringentes**

desafiando sentença prolatada pela vara única da comarca de Alhandra-PB, e o faz com os seguintes fundamentos:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão onde os autores, ora recorrentes, objetivam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em **07/06/2009**, que levou a óbito o seu pai **ROBERTO DELFINO DELGADO**, conforme consta nos autos.

Ocorre que, em que pese o material probatório constante nos autos, adveio sentença que julgou PROCEDENTE a pretensão autoral, para fixar o valor de **R\$ 13.500,00** a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, sem honorários em face do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na realidade a sentença da lavra do eminente Juiz Auxiliar à época Dr. Euler Paulo de Moura Jansen, com a devida Vênia, padece de evidente contradição, como se verá adiante.

Marcelo Falcão Advogado/MTN



A petição inicial foi endereçada para a Vara Cível desta Comarca, e desta forma foi distribuída. Tramitou normalmente como feito pertinente a Vara Cível, até o advento da sentença, trazendo em seu bojo a contradição ora guerreada. Tal vício fica mais evidente, quando se confronta com a cristalina dicção do caput do art. 8º da Lei 9.099/95, que expressamente reza:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

É exatamente o caso dos autos. Os autores, conforme documentação acostada a inicial, são absolutamente incapazes, fato este que por si só afastaria de pronto a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, portanto, evidenciada está a contradição entre toda a fundamentação da sentença e o seu dispositivo final, que afasta a condenação em honorários advocatícios, pela suposta incidência da Lei 9.099/95, fato este que merece a corrigenda ora pleiteada.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que sejam acolhidos para que seja sanada a contradição apontada, retificando a sentença no pronunciamento que adota o Juizado Especial, para que seja a parte ré condenada às custas processuais e nos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, uma vez que o advogado subscritor trabalhou durante quase seis anos e fora de seu domicílio, o que justifica o percentual pleiteado.

Por tais razões é que se justifica a interposição dos presentes embargos de declaração, a fim de que as falhas apontadas sejam sanadas.

CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a Vossa Excelência que se digne em acolher os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a **contradição** apontada, para que seja a parte ré condenada às custas processuais e nos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos expostos.

Tudo isso com vistas à integração do julgado, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

Alhandra, PB, 24 de novembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Marcos Inácio Advocaia/ALN



26/11/2015

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/11/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.37.55
4020704020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARCOS A I DA SILVA
AGENCIA: 4020-7 CGNTA: 159.410-9
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86670000000-7 06350928318-8
52015120504-1 12015600672-4
Data do pagamento 26/11/2015
Valor em Dinheiro 6,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 6,35

DOCUMENTO: 112601
AUTENTICACAO SISBB:
4.59B.7D4.573.031.86B



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo Data de Emissão: 26/11/2015 Data de Vencimento: 05/12/2015	
Comarca Alhandra	Nº do Processo 041.2009.000.940-2	Nº da Guia 041.2015.600672	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: CLAUDIA SILVA DOS ANJOS Promovido: ITAU SEGUROS S/A			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
Valor da Causa: Postais			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
Com AR			Despesas Postais (R\$) 5,00	
R\$			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
R\$			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Despesas Processuais: Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 6,35	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				



CONCLUSÃO

Aos 05 de 02 de 16
Feço constar aos autos, o Mai. J.úz.

CO.
ESCREVENTE

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos

02 Petições

Alhandra, 09/09/16

Molite

Analista Técnico



115
NO**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

Pisc. Ond.

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ALHANDRA/ PB.

Processo n.º 004120090009402

0000940-87.2009.815.0411

FORUM DE ALHANDRA 28/10/2014 09:45 000003

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB sob o n.º 14.976, para efeito de intimações e publicações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
Pede deferimento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

Suelto Moreira Torres
OAB/PB 15417



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Ribeiro Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5884
Reconheço por coincidência as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (Cod. 8876827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade. Serventia
Alencar Gomes Junior. Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total 16 53



117
70

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Proc. Ond.

M3
70

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ALHANDRA - PB.

940-87/09

PROCESSO Nº. 041.2009.000.940-2

PARTE AUTORA: CLAUDIA SILVA DOS ANJOS

RÉ: ITAU SEGUROS S/A.

MM. Juiz.

Pela Parte Autora, o advogado subscritor vem
perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

Conforme consulta processual junto ao site do
TJ/PB, os autos foram devolvidos pelo MP em **08/11/2013 e estão conclusos
para despacho desde 27/11/2013, há quase um ano, portanto.**

Diante do exposto requer a Vossa
Excelência que se digne em impulsionar o feito para que o processo retome o
seu curso normal em seus ulteriores termos, uma vez que tramita **desde 09 de
julho de 2009.**

Pede juntada e deferimento.

Alhandra, 07 de novembro de 2014.

Marcos Antonio Inácio da Silva

OAB/PB 4007



119
10

DESPACHO/DECISÃO:

Vistos etc.

Tendo em vista a instalação da Comarca de Conde/PB autorizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, e sendo este processo pertencente àquela jurisdição, declino da competência e determino a baixa deste processo no Sistema STI e a sua remessa ao Juízo competente mediante protocolo.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Alhandra, 09 de setembro de 2016.

ANTÔNIO EIMAR DE LIMA
Juiz de Direito

DATA

Aos 09 (nove) dias do mês de Setembro do ano de 2016, em meu cartório, recebi os presentes autos.

Dou Fé.

Técnico (a) Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Conde/PB.

Alhandra, 09 de Setembro de 2016.

Técnico (a) Judiciário



120

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CONDE - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 04/10/2016 14 horas 12 minutos

Processo: 0000940-94.2009.815.0441

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Autor : CLAUDIA SILVA DOS ANJOS

Reu : ITAU SEGUROS S/A

Vara : VARA UNICA DO CONDE

Juiz : JUIZ TITULAR

Promotor: *****





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz Dr. André Ricardo de Carvalho Costa, procedo com ATO ORDINATÓRIO, devolvendo os autos conclusos ao cartório para fins de DIGITALIZAÇÃO, Tudo conforme portaria de nº 050/2018, que institui o projeto Digitaliza em todas as Comarcas do Estado. O referido é verdade e dou fé.

Conde - PB, 14 de agosto de 2019

Flaviano Carvalho Ferreira
Técnico Judiciário

